

Aprovada por unanimidade em: 04.06.2000

Dispõe sobre a Distinção Orçamentária para o município de Bombril, Estado do Piauí durante o exercício financeiro de 2001 e das outras provisórias.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bombril, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas em cumprimento no disposto no Constituição Federal, combinando com a Lei Complementar nº 101/2000, as Distinções Orçamentárias para o exercício de 2001, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. A organização e estrutura dos orçamentos;
- III. As Distinções gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do município e suas alterações;
- IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- V. Outras disposições.

CAPÍTULO I

AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001, suas alterações constituirão os anexos elaborados para este fim.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual compreenderá separadamente a programação dos orçamentos fiscais, da seguridade social e dos fundos especiais.

Art. 40. Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I. a demonstração da receita do Tesouro Municipal e a origem de outras fontes e das despesas por função de governo;

II. as tabelas explicativas de que trata o item III, do Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, detalhando as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta dos fundos e das demais entidades da administração, com o valor orçado com o prazo de julho de 2010.

Art. 50. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminados as despesas segundo as classificações funcional - programática exposta por categoria de programação em seu menor nível, indicados para cada uma.

I. O orçamento e que pertença;

II. O grupo de despesas e que se refere, observado a seguinte classificação:

A. Pessoal e encargos sociais;

B. Juros e encargos de dívidas;

C. Outras despesas correntes;

D. Investimentos;

E. Inversões financeiras;

F. Amortização das dívidas;

G. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERNATIVAS

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

art. 60. No projeto de lei Orçamentária, as receitas e 18 as despesas serão orçadas e previstas de julho de 2001.

§ 10. Os valores das receitas e das despesas previstas no projeto de lei Orçamentária, para fins de janeiro de 2002, pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC - IBGE, no período compreendido entre o mês de JULHO e DEZEMBRO de 2001, incluindo o mês ex/uros do período.

§ 20. Os valores resultantes da atualização orçamentária conforme disposto no parágrafo anterior, assim como os créditos adicionais obtidos no exercício e dadas que convenientemente ao interesse da administração, poderão a partir de 31 de janeiro de 2002, ser atualizados monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 30. A classificação funcional programática pela natureza deverá atender o nível do sub-elemento.

§ 40. O prefeito municipal, por autorizado, atuei do deuto, abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite de 50% (Cinquenta por cento) da receita prevista, utilizando os recursos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64, podendo, ainda, efetuar a transposição de dotação, remanejamento ou a trans. ferência do curso de uma categoria de programação para outra, e de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela estabilidade e controle interno para monitorar as dotações e as atribuições.

art. 70. Não poderão ser fixadas em que crijam definitivas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º. A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa o efeito econômico de caráter de ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I. Modernização e racionalização da administração pública;
- II. Alienação de bens e de ativos ditos integrantes do ativo permanente.

Art. 9º. Fica admissão de servidores municipais em qualquer nível somente se for permitido mediante a observância ao disposto no art. 37, inciso II da CF.

- I. Estabelecimento de investimentos públicos;
- II. Equilíbrio na ampliação de recursos no âmbito;
- III. Criação de serviços para a disposição dos contribuintes;
- IV. Outra inerente à modernização como um todo da máquina com composição administrativa interna e externa:

Parágrafo único - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do índice, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, entre de casos de similar e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal através do decreto, autorizado a adequar o sistema monetário orçamentário, financeiro e patrimonial, o qual terá seus valores imediatamente revisados, atualizados para a perfeita atualização e principalmente, para o equilíbrio do referido sistema, sejam conservados e estes não sofrem prejuízo material capaz de inviabilizar temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 10º. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, o projeto em execução terá preferência sobre o novo projeto, não dando início um novo projeto quando existia um projeto em andamento.

Art. 11º. Fica consignado no exercício de 2001, o Anexo

de Juntas Fiscais de avaliação dos passivos e ativos de 1980
na das contas públicas, estabelecendo o método nominal e pri-
mário e o montante da dívida pública, conforme o parágrafo
1º do artigo 4º da Lei 101/1900.

Art. 120. Fica consignado no exercício de 1981, o curso de juros
Fiscais de avaliação da passiva e ativos de renda das contas pú-
blicas, de conformidade com o parágrafo III, do artigo 4º, da
Lei 101/1900.

SEÇÃO II

AS DIRETRIZES DOS DOCUMENTOS FISCAL E DA SEGUR-
VIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

AS DIRETRIZES COMUNS

Art. 130. Os documentos fiscais e da seguridade social, além dos
podem e seus fundos, fazem parte integrante do pacote orçamen-
tário anual.

§ 1º. As diretrizes dos documentos fiscal e da seguridade, serão
observadas as diretrizes especificadas de que trata o Anexo I e
II.

§ 2º. Os programas de manutenção e funcionamento de máquinas
administrativas terão prioridades sobre as despesas com ações
de expansão e observação à disposição desta Lei.

Art. 140. As despesas com pessoal e encargos sociais, terão, como
limite máximo, no exercício de 1981, o percentual de 54,90
(Cinquenta e quatro por cento) para o executivo e 6,90 (Seis
por cento) para o legislativo, das receitas correntes líquidas e efe-
tivamente arrecadadas de acordo com a Lei nº 101/1900 - Lei de
Responsabilidade Fiscal.

Art. 150. A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo

55º Cx. e Cx. por auto) da taxa de impostos e transp. para o cumprimento do disposto no artigo 212 da Const./União Federal, para manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

Art. 160. A Lei Orçamentária Anual consignará suas unidades orçamentárias próprias, dotação destinada à concessão de apoio financeiro à entidade, associação, clube de esporte, sociais e outros, reconhecidas de utilidade pública pelo poder legislativo municipal, sem fins lucrativos e de casso comum à população, e que em seus estatutos devidamente registrados em cartório de registro de documentos ou publicados no diário oficial, mediante plano de aplicação e regime de prestação de contas, devendo a prestação de contas ocorrer até 31/12/1991, composto de seguintes documentos:

- a) Comprovantes originais ou cópias autenticadas das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido;
- b) Comprovantes originais ou cópias autenticadas da comprovação do recebimento dos recursos;
- c) Balanço Financeiro.

Parágrafo único. As instituições inadimplentes com a prestação municipal não serão beneficiadas e se não atenderem aos interesses da administração, deixarão de receber qualquer contribuição.

Art. 170. A qualquer época do ano, depois do exercício, o Poder Executivo Municipal poderá contratar operação de crédito por antecipação da receita destinada ao repasse de caixa, a qual deverá ser quitada até 30/12/1991.

Art. 180. O FUNDEB aplicará os recursos nas áreas do magistério do ensino infantil, fundamental e médio.

SUBSEÇÃO II

AS DOTAÇÕES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DA

Art. 190. O orçamento de seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e outras dotações, com recursos provenientes:

- I. Das contribuições sociais dos empregados e trabalhadores;
- II. De recursos próprios dos órgãos e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;
- III. De outras do tesouro municipal.

§ 1º. A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites desta lei.

§ 2º. Condição obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2010, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao cuidado de crianças, menores abandonados e adotivos.

SUBSEÇÃO III

DAS DOTAÇÕES ESPECIFICADAS PARA O PODER LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 20º. A Lei Orçamentária Anual consignará até 7% (Sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2009, atendendo ainda o que determinava a emenda constitucional nº 58/2009.

Art. 21º. O município poderá destinar se houver disponibilidade financeira, até 0,05% (Cinco décimos por cento) de sua receita orçamentária, para fins semelhantes com o Poder Judiciário e o Ministério Público, isto, destinado a atender suas atividades que...

cionas no município.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Sobre Alteração na Legislação Tributária

Art. 220. O Poder Executivo publicará, de imediato, o estudo necessário ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-a às possíveis modificações inscricíveis no Sistema Tributário Nacional.

Art. 230. O insumo de amparo próprio e a reatuação das procedimentos relacionados com as obrigações principais e acessórias, suas objetos de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 240. As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em Projeto de Lei, cuja mensagem evidenciará as repercussões associadas a cada proposição.

§ 1º - Os projetos de lei mencionados no "caput" deste artigo levarão em conta:

- I - Os efeitos socioeconômicos da proposta;
- II - A capacidade econômica do contribuinte;
- III - A modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

§ 2º. Poderão ser objeto de projeto de lei:

- I - a instituição de tratamento tributário diferenciado às microempresas;
- II - a redução da carga tributária a quem ganhar MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO;
- III - Isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e não rende;
- IV - Isenção tributária sobre a edificação de taipá, in. desde isentando o terreno quando este for igual ou

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Art. 250. O Município poderá destinar se houver disponibilidade financeira, até 5% (cinco por cento) de sua receita orçamentária para constituição de um Fundo Especial para fins destinados à concessão de empréstimos e financiamentos às pequenas empresas que desenvolvem atividades utilizando como matéria-prima insumos produzida no município e que empregue no mínimo quatro pessoas, tendo como prazo de amortização o final da atual gestão.

Art. 260. O Município de Bombril (Bipólito COB), não poderá gastar com saúde mais de 15% (quinze por cento) de sua receita municipal, incluindo-se depois de imposto, inclusive pessoal e investimentos em obras e equipamentos para o programa municipal de saúde, conforme norma da Comissão Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 270. Fica instituído o programa de suprimento de fundos (antecipação) para pagar despesas e ajuda de custo de viagens e despesas de diversas origens, de todas as repartições e órgãos da administração pública municipal.

Art. 280. O orçamento da Câmara Municipal faz parte do orçamento geral do município, porém após pagamentos seus feitos pelo poder legislativo.

Art. 290. Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Saúde, com a incumbência de promover os programas de saúde às famílias pobres e doentes deste município.

Art. 300. Fica instituído a manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social para proceder às ações sociais junto aos habitantes carentes e necessitados.

Art. 300. Fica instituído a manutenção do Fundo Municipal de Saúde, com a incumbência de promover os programas de saúde às famílias pobres e doentes deste município.

Art. 310. Fica instituído a manutenção do Fundo Municipal de Educação para fomentar a educação infantil, educação fundamental e ensino médio.

Art. 320. Fica o poder executivo municipal autorizado, se conveniente e ocorrendo aumento de arrecadação, obedecendo às normas constantes dos artigos 21 e 22 e suas respectivas alterações, da Lei no 104, de 04 de maio de 1900 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a proceder a um reajuste salarial anual, às servidores municipais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 330. O projeto de lei Orçamentária é aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, devendo ser encaminhado à Câmara até 15 de dezembro de cada ano. Na hipótese deste projeto não ser decidido para sanção, fica autorizado à execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada ao projeto legal ao Poder Legislativo, e tudo o seu pertencente.

Art. 340. O setor competente, após a publicação da lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento, o

quadro de detalhes muros do duplo, especificando o 22
programa de tubulias, natureza de duplo e fonte de recursos.

an/. 35º. Es/c li entree em vigor e partes de de janeiro
de 1911.

an/. 36º. Ficou rogada a disposicoes em con/nario.

Gabinete do Prof/º de Medicina Bipatito com 28 de abril
de 1911.

Genos de Monu y que
Prof/º Lucio